



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

REFERENCIA : Processo CF 3040/2017
INTERESSADO : Juarez Silveira Samaniego
ASSUNTO : ELEIÇÕES 2017 – Registro de candidatura suspensa *sub judice*.

DELIBERAÇÃO Nº 218/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”, nos termos do art. 18, inciso IV, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral;

Considerando que após de deferimento do registro de candidatura do interessado, ajuizou ação judicial, obtendo liminar, para suspender os efeitos da Decisão Plenária n. 2062/2017 e Deliberação da Comissão Eleitoral Federal nº 116/2017, que deferiram e homologaram o registro de candidatura do Sr. Juarez Silveira Samaniego ao cargo de Presidente do CREA-MT, e, por conseguinte, determinando a suspensão da citada candidatura.

Considerando que com o intuito de embasar a presente deliberação, foi solicitado a Assessoria Jurídica contratada para auxiliar a CEF, para manifestar-se sobre o tema, sendo exarado o Parecer nº 141/2017/CEF/CONFEA que opinou no sentido de “opinamos pela manutenção do nome do candidato Juarez Silveira Samaniego no pleito.”



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

DELIBEROU:

Suspender, por força de Decisão Judicial, o Registro de Candidatura a Presidente do Crea – MT Juares Silveira Samaniego, suspensão esta que fica pendente até o julgamento do mérito de seus processos.

Determinar a CER-MT que tome todas as medidas administrativas cabíveis, mantendo o nome do candidato no sistema de votação.

Brasília – DF, 06 de dezembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Grancido Marques

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

REFERENCIA : Processo CF 3040/2017
INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF
ASSUNTO : ELEIÇÕES 2017 – Candidatos deferido *sub judice*.

DELIBERAÇÃO Nº 219/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”, nos termos do art. 18, inciso IV, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral;

Considerando que após de indeferimento do registro de candidatura do interessado, o candidato ajuizou ação judicial, obtendo liminar, para que possa participar das eleições 2017 do Sistema Confea/Crea.

Considerando que com o intuito de embasar a presente deliberação, foi solicitado a Assessoria Jurídica contratada para auxiliar a CEF, para manifestar-se sobre o tema, sendo exarado o Parecer nº 137/2017/CEF/CONFEA que opinou no sentido de “devem ser tomadas todas as medidas administrativas cabíveis, tais como comunicar oficialmente a respectiva CER para que sorteie os números de candidato, publicar editais, caso necessários, enfim todos os atos necessários ao regular processamento da candidatura a Diretor Geral da Caixa de Assistência dos Profissionais do Mato Grosso - Mútua/Mato Grosso Tarcisio Bassan Vezzi.”



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

DELIBEROU:

Deferir, por força de Decisão Judicial, o Registro de Candidatura Diretor Geral da Caixa de Assistência dos Profissionais do Mato Grosso - Mútua/MT Tarcisio Bassan Vezzi., deferimento este que fica pendente até o julgamento do mérito de seus processos.

Determinar a CER-MT que tome todas as medidas administrativas cabíveis.

Brasília – DF, 07 de dezembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracido Marques

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Jobson Nogueira de Andrade
ASSUNTO : Representação contra o Crea - RJ
REFERÊNCIA : Processo CF-nº 4011/2017

DELIBERAÇÃO Nº 220/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que foi encaminhado à CEF representação contra o Crea-RJ, por supostas irregularidades na divulgação de informações do interessado, o que teria causado desequilíbrio no pleito;

Considerando que o interessado alega que foi desatendida a isonomia entre os candidatos a Presidente do CONFEA pela CER-RJ na edição de revista contendo diversas informações de seus concorrentes, porque não teria sido inserido seus dados de campanha como número de candidato entre outros, e por essa razão ajuizou o mandado de segurança nº 0211642-21.2017.4.02.5101, que tramita perante a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo obtido decisão liminar, determinando a suspensão da distribuição e circulação do material impresso pelo Crea – RJ.

Considerando que em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi oportunizado ao representado, prazo para manifestação sobre o que foi alegado, sendo encaminhado a manifestação do Regional;

Considerando que o Representado em sua manifestação, informa que o interessado omitiu fatos relevantes, como as comunicações que lhe foram enviadas, solicitando o material gráfico a ser publicado, e que não foi informado a CEF, que a liminar obtida havia sido revogada, o que configuraria má-fé do candidato;

Considerando que ao analisar a representação interposta e a manifestação do Crea – RJ, pode-se verificar que o candidato não cumpriu os prazos estabelecidos para envio do material e que o Regional tomou os cuidados necessários de solicitar os materiais que seriam utilizados;

Considerando que com o intuito de embasar a presente deliberação, foi solicitado a Assessoria Jurídica contratada para auxiliar a CEF, para manifestar-se sobre o tema, sendo exarado o Parecer nº 140/2017/CEF/CONFEA que opinou no sentido de “que a presente Representação seja julgada improcedente”.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

DELIBEROU:

Conhecer da representação apresentada por Jobson Nogueira de Andrade contra o Crea – RJ, para, no mérito, julgar improcedente.

Brasília – DF, 7 de dezembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Grancido Marques

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Francisco José Bordalo Padrão Alves
ASSUNTO : Recurso contra Decisão da CER - AL
REFERÊNCIA : Processo CF-nº 3864/2017

DELIBERAÇÃO Nº 221/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o Recurso interposto por Francisco José Bordalo Alves, contra a Decisão da CER – AL, que cassou o seu registro de candidatura ao cargo de Diretor Administrativo da Mútua – AL;

Considerando que não constava no processo contrarrazões ao recurso interposto, ou qualquer comprovação que foi publicado edital informando a interposição de recurso, para que caso haja interesse fosse apresentado contrarrazões;

Considerando que a CEF exarou a Deliberação nº 216/2017 – CEF determinando “a CER-AL que promova a notificação do Recorrido para que apresente, se quiser, contrarrazões ao recurso interposto pelo Recorrente”, e que esta irregularidade processual foi saneada;

Considerando que com o intuito de embasar a presente deliberação, foi solicitado a Assessoria Jurídica contratada para auxiliar a CEF, para manifestar-se sobre o tema, sendo exarado o Parecer nº 139/2017/CEF/CONFEA que opinou no sentido de “de julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

AL para cassar o registro de candidatura a Diretor Administrativo da Mútua – AL de Francisco José Bordalo Padrão Alves por inelegibilidade superveniente decorrente de abuso dos meios de comunicação.”

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Francisco José Bordalo Padrão Alves contra a decisão da CER-AL que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, INDEFERIR o recurso, mantendo a Decisão da CER-AL, no sentido de cassar o registro de candidatura de FRANCISCO JOSÉ BORDALO PADRÃO ALVES a Diretor Administrativo da Mútua - AL.

Brasília – DF, 7 de dezembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoêiras Grancido Marques

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Luiz Alcides Capoani
ASSUNTO : Inelegibilidade Superveniente – Melvis Barrios Júnior

DELIBERAÇÃO Nº 222/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que o interessado apresentou impugnação contra o candidato Melvis Barrios Júnior, alegando sua inelegibilidade superveniente, por estar supostamente exercendo funções de Presidente do Crea – RS, após sua desincompatibilização, tendo em vista que sua assinatura consta nas carteiras profissionais emitidas pelo Crea – RS;

Considerando que o Crea – RS manifestou sobre o ocorrido, informando que não há ato algum imputado ao Impugnado, que caracterize exercício das funções de Presidente do Cre – RS. Informa que as assinaturas constantes das carteiras, são uma mera chancela eletrônica, chamada “mascará fixa”;

Considerando que o Crea – RS informa que comunicou ao Confea sobre a desincompatibilização do Impugnado, e que por essa razão deveria ter informado ao Regional da necessidade de troca da chancela utilizada;

Considerando que restou comprovado que o Impugnado não atuou na confecção de carteira com sua assinatura, restando comprovado que tal ato é de responsabilidade do Crea – RS e Confea;

Considerando que com o intuito de embasar a presente deliberação, foi solicitado a Assessoria Jurídica contratada para auxiliar a CEF, para manifestar-se sobre o tema, sendo exarado o Parecer nº 143/2017/CEF/CONFEA que opinou no sentido de “julgar IMPROCEDENTE a denúncia mantendo-se o registro de candidatura a Presidente do CREA-RS de Melvis Barrios Júnior.”.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

DELIBEROU:

Conhecer da impugnação apresentada por Luiz Alcides, para, no mérito, INDEFERIR, mantendo-se o registro de candidatura a Presidente do CREA-RS de Melvis Barrios Júnior.

Brasília – DF, 7 de dezembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Grancido Marques

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Roberto Bessa de Araújo
ASSUNTO : Inelegibilidade Superveniente – Francisco de Almeida
REFERÊNCIA : Processo CF – 3967/2017

DELIBERAÇÃO Nº 223/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que o interessado apresentou impugnação contra o candidato Francisco A. Silva de Almeida, alegando sua inelegibilidade superveniente, decorrente de abuso de poder político e econômico, formulados em duas denúncias;

Considerando que impugnado apresentou defesa combatendo os as razões da impugnação, informando que o evento promovido pela Assembleia Legislativa de Goiás – ALEGO, não contou com recursos do Crea – GO, que utilização de símbolos oficiais do sistema não configura qualquer irregularidade e que a gravação de conversa telefônica juntada na denúncia seria prova ilícita;

Considerando que o Crea – GO informa que não custeou a homenagem, e que houve a presença de outros profissionais homenageados;

Considerando que com o intuito de embasar a presente deliberação, foi solicitado a Assessoria Jurídica contratada para auxiliar a CEF, para manifestar-se sobre o tema, sendo exarado o Parecer nº 142/2017/CEF/CONFEA que opinou no sentido de “Em garantia ao devido processo legal, também aplicável neste caso, deve ser desconsiderada a gravação telefônica e, não havendo outras provas que indiquem que a jornalista servidora do CREA-GO presta serviços para a campanha do Impugnado não há como aplicar-lhe nenhuma penalidade.

Ante o exposto, opina esta assessoria jurídica no sentido de julgar IMPROCEDENTE a denúncia mantendo-se o registro de candidatura a Presidente do CREA-GO de Francisco Antonio Silva de Almeida.”



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

DELIBEROU:

Conhecer da impugnação apresentada por Roberto Bessa de Araújo, para, no mérito, INDEFERIR, mantendo-se o registro de candidatura a Presidente do CREA-GO de Francisco Antonio Silva de Almeida.

Brasília – DF, 7 de dezembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracido Marques

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : CER – BA
ASSUNTO : Local de votação alterado indevidamente

DELIBERAÇÃO Nº 224/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal recebeu diversas denúncias noticiando irregularidades cometidas pela CER-BA, que alterou o local de votação de diversos profissionais do Estado da Bahia, que são associados de entidades com sede na capital, e que trabalham em empresas que terão urnas em suas sedes;

Considerando que esses profissionais tiveram seu local alterado do interior do Estado para a capital, sem consulta ou autorização prévia, com o fundamento que seriam associados de associações ou empregados de empresas com sede na capital, e por esse motivo deveriam votar nas urnas instaladas nessas instituições;

Considerando que as empresas que terão urnas encaminharam ao Regional, lista com profissionais que tem vínculo com elas, porém sem detalhar seus locais de lotação, e que a CER – BA presumiu erroneamente, que todos fossem lotados e residentes em Salvador;

Considerando que a alteração do local de votação é uma prerrogativa do profissional, e que essa alteração feita de forma unilateral, sem o seu requerimento ou anuência, inviabiliza o voto de quem residente em comarca diversa da capital;

Considerando que com o intuito de embasar a presente deliberação, foi solicitado a Assessoria Jurídica contratada para auxiliar a CEF, para manifestar-se sobre o tema, sendo exarado o Parecer nº 144/2017/CEF/CONFEA que opinou no sentido de “CER-BA seja notificada pela CEF para que respeite expressamente o item 10 da Deliberação nº. 035/2017-CEF, sob pena de destituição e intervenção na CER-BA.”



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

DELIBEROU:

1 - Determinar que a CER – BA, respeite expressamente o item 10 da Deliberação nº. 035/2017-CEF, sob pena de destituição e intervenção na CER-BA.

2 – Determinar que os profissionais que tiveram seu local de votação alterado de forma indevida, vote em separado, no local onde o profissional quitou sua última anuidade, independente do seu registro originário ou visto.

Brasília – DF, 8 de dezembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Grancido Marques

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Confea - Comissão Eleitoral Federal – CEF
ASSUNTO : Delegação de competência para fiscalização das Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2017.

DELIBERAÇÃO Nº 225/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que nos estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo concentram-se os maiores colégios eleitorais e que em alguns destes, quais sejam, Espírito Santo e São Paulo, processar-se-ão as eleições por sistema manual de votação, e

Considerando que compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral” (art. 18, IV, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral);

Considerando assim, a necessidade de auxílio à CEF, para o efetivo exercício de sua competência regimental, sobretudo no âmbito da fiscalização e coordenação das eleições nos estados citados no preâmbulo desta deliberação,

DELIBEROU:

1 – Solicitar ao Confea a designação de uma equipe de trabalho, composta preferencialmente por empregados com formação em Direito do Sistema Confea/Crea e Mútua, para acompanharem a fiscalização do processo eleitoral na condição de “*longa manus*” da CEF nos estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo, para o exercício da coordenação da fiscalização das eleições desses estados;

2 - Determinar às Comissões Eleitorais Regionais do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo que permitam o amplo e irrestrito acesso pelos empregados devidamente credenciados pela CEF, no acompanhamento dos trabalhos eleitorais de votação e de apuração, aos quais ficam, desde já, outorgados os poderes investidos à esta CEF pela Resolução Nº 1021/2007, podendo realizar para tanto os seguintes atos, sem prejuízo de outros igualmente necessários para resguardar a lisura do pleito eleitoral:

- ✓ Adentrar em qualquer seção e ou local onde se encontrem disponíveis urnas eleitorais;
- ✓ Acompanhar os trabalhos da mesa receptora e escrutinadora;
- ✓ Noticiar à CER e à CEF qualquer ato irregular por ventura ocorrido no curso das eleições para que estas adotem as providencias pertinentes;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

- ✓ Fazer constar observações, protestos, impugnações, assim como fatos que entender por irregulares nas atas de votação e de escrutinação;
- 3 – Os representantes credenciados pela CEF, além dos atos indicados acima, poderão realizar quaisquer outros igualmente necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato que lhes foram outorgados;
- 4 - Solicitar ao Confea que diligencie junto aos regionais do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo para que disponibilizem durante todo o processo de organização e de realização do pleito eleitoral, veículo com motorista às equipes designadas pela CEF, sem restrição de horário e de quilometragem.

Brasília – DF, 7 de dezembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Grancido Marques

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Davi Martinoto
ASSUNTO : Recurso contra Deliberação da CEF
REFERÊNCIA : Processo CF – 2891/2017

DELIBERAÇÃO Nº 226/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal exarou em 1ª de novembro de 2017 a Deliberação nº 201/2017 – CEF, que determinou o imediato afastamento do Coordenador da Comissão Eleitoral Regional do Mato Grosso – CER-MT, Sr. DAVI MARTINOTTO, das suas funções na CER-MT no Exercício 2017, por prática vedada no Regulamento Eleitoral;

Considerando que das Decisões da CEF, cabem Recurso ao Plenário do Confea no prazo de 2 dias, conforme dispões a Resolução 1.021/2007;

Considerando que com o intuito de embasar a presente deliberação, foi solicitado a Assessoria Jurídica contratada para auxiliar a CEF, para manifestar-se sobre o tema, sendo exarado o Parecer nº 145/2017/CEF/CONFEA que opinou no sentido de “NÃO CONHECER do recurso, mantendo-se a decisão da CEF, afastando o Sr. Davi Martinotto de suas funções da CER-MT.”.

DELIBEROU:

NÃO CONHECER do recurso apresentado por Davi Martinotto, em decorrência da manifesta intempestividade do recurso interposto, mantendo-se a Decisão da CEF, afastando o Sr. Davi Martinotto de suas funções da CER – MT.

Brasília – DF, 8 de dezembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoeciras Grancido Marques

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Elias da Silva Lima
ASSUNTO : Recurso contra Decisão da CER - PA
REFERÊNCIA : Processo CF – 4165/2017

DELIBERAÇÃO Nº 227/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal recebeu denúncia feita pelo interessado, informando que teve o seu registro de candidatura cassado, bem como os registros de Ana Maria Pereira de Faria, ao cargo de Diretora Geral da Mútua e de Gilmário da Silva Drago ao cargo de Diretor Administrativo da Mútua, esses últimos sem observar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo cassados sem que fossem sequer citados as se manifestar sobre o pedido de cassação de seus registros de candidaturas;

Considerando que os membros da CEF, verificando os autos encaminhados pela CER-PA, constataram diversos erros processuais, que ferem de morte o processo de cassação, tendo em vista manifesta ilegalidade ante a inobservância de ditames legais, tais como falta de ampla defesa e contraditório dos candidatos a diretoria da Mutua – PA e falta de fundamentação das Deliberações nº 039 e 040/2017 – CER – PA;

Considerando que nos autos constam provas que realmente haviam materiais de campanha dos denunciados, porém esta CEF, tem o entendimento de que tal fato não é motivo suficiente para a cassação do registro de candidaturas dos denunciados e que tampouco foram estes que distribuíram o material no local.

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por ELIAS DA SILVA LIMA contra a decisão da CER-PA, que indeferiu o seu registro de candidatura e bem como os registros de Ana Maria Pereira de Faria ao cargo de Diretora Geral da Mútua e de Gilmário da Silva Drago ao cargo de Diretor Administrativo da Mútua, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a Decisão da CER-PA, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de ELIAS DA SILVA LIMA ao cargo de Presidente do Crea – PA, de ANA MARIA PEREIRA DE FARIA ao cargo de Diretora Geral da Mútua e de GILMÁRIO DA SILVA DRAGO ao cargo de Diretor Administrativo da Mútua .

Brasília – DF, 8 de dezembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Grancido Marques

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes